



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
 E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº: **66579**

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº _____ de _____
 Boletim de Ocorrência nº _____ de _____

Lavrado em Substituição ao AI nº _____ / _____

2. Agenda: FEAM IEF IGAM

3. Órgão Atuante: FEAM IGAM IEF PMMG
 SUPRAM



4. Penalidades Aplicadas: 1- Advertência 2- Multa Simples 3- Multa Diária 4- Apreensão 5- Embargo: de Obra ou de Atividade
 6- Suspensão: de Atividade de Venda de Fabricação 7- Demolição obra 8- Restritiva Direitos
 As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento

AVG Mineracop S/A

CPF CNPJ

66.468.208/0002-29

RG RGP Título Eleitoral CNH-UF Placa do Veículo RENAVAM

Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência)

AES 381

Nº. / Km

467,8

Complemento

Mina das Fendas

Bairro/Logradouro

Zona Rural

Município

Igarapé

UF

MG

CEP

310.000-010

Cx Postal

Fone:

() + + + - + + +

E-mail

6. Atividade

AAF Licenciamento DAIA Outorga Não há processo Processo nº **886/2003**

Atividade desenvolvida:

Lavra de Minério de ferro com tubamento a vácuo

Código da Atividade

A-02-04-6

Porte

6

Classe

6

7. Outros Envolvidos Responsáveis

Nome do 1º envolvido

CPF

CNPJ

Vínculo com o AI Nº

Nome do 2º envolvido

CPF

CNPJ

Vínculo com o AI Nº

8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc

AES 381

Complemento (apartamento, loja, outros)

Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade

Zona Rural

Município

Igarapé

CEP

310.000-010

Fone

() + + + - + + +

Infração em ambiente aquático: Rio Córrego Represa Reservatório UHE Pesque-Pague Criatório Tanque-rede

Outro

Denominação do local:

Coord. Geográficas:

DATUM

SAD 69 Córrego Alegre

Latitude:

Grau

Minuto

Segundo

Longitude:

Grau

Minuto

Segundo

Planas: UTM

FUSO

22

23

24

X=

|

|

|

|

|

|

|

|

|

|

|

|

|

|

|

|

|

|

|

|

|

|

|

|

(6 dígitos)

Y=

|

|

|

|

|

|

|

|

|

|

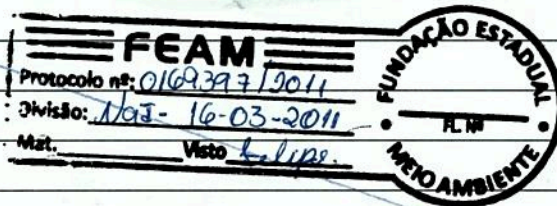
(7 dígitos)

Referência do Local:

9. Descrição da Infração

Descumprir Deliberação Normativa COPAM Nº 117 de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009.

886/2003/019/2011



Assinatura do Agente Atuante-MASP/Matricula

Assinatura do Autuado



10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. N°
	01	83	I	116	-	-	44844/08	7772/80	-	117	-

11. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes					Agravantes				
	N°	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	N°	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

12. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	01	6	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 350.000,33		350.000,33
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
ERP:		Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		
ERP:		Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ()

Valor total das multas: R\$ 350.000,33 (TREZENTOS E CINQUENTA MIL E TRINTA E TRES CENTAVOS)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ()

14. Demais penalidade/ Recomendações / Observações

Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações

15. Testemunha

Nome Completo _____ CPF CNPJ RG

Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ N°/ Km _____ Bairro/ Logradouro _____ Município _____

UF _____ CEP _____ Fone () _____ Assinatura _____

16. Testemunha

Nome Completo _____ CPF CNPJ RG

Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ N°/ Km _____ Bairro/ Logradouro _____ Município _____

UF _____ CEP _____ Fone () _____ Assinatura _____

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: PRESIDENTE/FEAM DIRETOR GERAL/IGAM DIRETOR GERAL/IEF, NO SEGUINTE ENDEREÇO:

RODOVIA PREFEITO AMÉRICO GIANETTI, S/N, BARRIO SERRA VERDE, ED. MUIAS, 1º ANDAR

BELO HORIZONTE, MG

(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: Belos Horizontes Dia: 22 Mês: 10 Ano: 2010 Hora: 14 : 17

17. Assinaturas

Servidor (Nome Legível) _____ MASP/Matricula _____ Autuado/empreendimento (Nome Legível) _____

Assinatura do servidor _____ Função/Vínculo com o Autuado _____

[] SEMAD [] FEAM [] IEF [] IGAM [] PMMG Assinatura do Autuado/Representante Legal _____

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Ref. Auto de Infração n. 66579/2010



AVG MINERAÇÃO S/A ("AVG" ou "Autuada"), sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o n. 66.468.208/0002-29, com sede no município de Igarapé, MG, na Rodovia BR-381, s/n, km 467,8, Zona Rural, CEP 32900-000, por seu procurador devidamente constituído (doc. 01), nos termos do art. 33 do Decreto n. 44.844, de 25 de junho de 2008, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar **DEFESA ADMINISTRATIVA** contra Auto de Infração n. 66579/2010, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DA AUTUAÇÃO

Em 11.10.2010, a AVG Mineração S/A foi cientificada da lavratura do Auto de Infração n. 66579/2010, por deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009, tendo sido apontado como embasamento legal o artigo 83, anexo I, código 116 do Decreto n. 44.844/2008; a Lei Estadual n. 7.772, de 8 de setembro de 1980; e a Deliberação Normativa n. 117, de 27 de junho de 2008.

Inconformada com a penalidade que lhe foi indevidamente imposta apresenta a Autuada, tempestivamente, **DEFESA ADMINISTRATIVA**, objetivando, ao final, evidenciar que a atuação ora impugnada não merece prosseguir, conforme se depreende da análise dos argumentos a seguir articulados.



II – DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE DEFESA

Inicialmente, cumpre registrar que o Auto de Infração ora impugnado foi recebido pela Autuada no dia 11.10.10. Portanto, nos termos dos art. 33 do Decreto n. 44.844/2008, é tempestiva a apresentação da presente Defesa.

III – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO FACE AO CERCEAMENTO DA DEFESA

Em sede de discussão preliminar, forçoso se faz mencionar que o Auto de Infração ora contraposto não merece prosperar tendo em vista a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

De fato, do exame do AI n. 66579/2010, não é possível inferir precisamente de que maneira foi calculada a penalidade de multa imposta à infração.

Ora, temos que para a infração atribuída à Autuada, a penalidade imposta é de R\$ 350.000,33 (trezentos e cinquenta mil reais e trinta e três centavos). Daí, como se obteve o exorbitante valor de R\$ 350.000,33 é um completo mistério.

É certo que se aponta “reincidência genérica” da Autuada. Ocorre que para a imputação desta à conduta da Autuada há de se ter a devida precisão, tendo em vista a consequência de intensificar a punição da Autuada. E tal precisão não é verificada no caso em tela, em que a forma a que se chegou ao estrondoso valor acima citado, como dito anteriormente, é completamente desconhecida.

Evidencia-se, por tal modo, grave afronta ao preceito explicitamente insculpido no art. 5º da Lei n. 14.184, de 31.01.2002, que estabelece, em seus incisos V e VI, como critérios a serem observados nos processos administrativos, a indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasam a decisão, bem como a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo. O descumprimento de tais requisitos, obviamente, fulmina de total e absoluta nulidade a peça inaugural do respectivo procedimento administrativo.

Vale dizer que, ao qualificar a conduta do administrado, o instrumento formal de autuação, atribuindo-lhe a prática de conduta infracional e impondo-lhe uma penalidade, deve atender ao requisito formalístico da motivação.

expondo e justificando exaustivamente tanto as razões de fato, quanto as de direito que o fundamentaram.



Para CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO,

(...) a exigência de motivação dos atos administrativos, contemporânea à prática do ato, ou pelo menos anterior a ela, há de ser tida como uma regra geral, pois os agentes administrativos não são "donos" da coisa pública, mas simples gestores de interesses de toda a coletividade, esta, sim, senhora de tais interesses (...). Logo, parece óbvio que, praticado o ato em um Estado onde tal preceito é assumido e que, ademais, qualifica-se como "Estado Democrático de Direito" (art. 1º, caput), proclamando, ainda, ter como um de seus fundamentos a "cidadania" (inciso II), os cidadãos e em particular o interessado no ato têm o direito de saber por que foi praticado, isto é, que fundamentos o justificam.¹

Assim, deve o Auto de Infração evidenciar a motivação do correspondente ato administrativo, motivação esta que se diferencia essencialmente de sua também necessária fundamentação, representando esta última, para SÉRGIO FERRAZ e ADILSON DE ABREU DALLARI², apenas a indicação da norma jurídica específica que alicerçou a decisão tomada pelo Poder Público.

Isso impõe ao agente do órgão ambiental o dever de enunciar, de maneira correta e com exatidão, as bases fáticas e normativas estruturantes da autuação e da penalidade imposta, em garantia aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, consagrados no art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, c/c art. 70, § 4º da Lei Federal n. 9.605, de 12.02.1998, art. 2º da Lei Federal n. 9.784, de 29.01.99 e art. 2º da Lei n. 14.184, de 30.01.02.

Afinal, conhecer precisamente a acusação imputada e a maneira como foi calculada a respectiva penalidade é meio inerente ao pleno exercício daquelas prerrogativas, constituindo-se em pressuposto básico, tanto para que o administrado impugne, quanto para que, eventualmente, possa acatar a autuação.

No presente caso, ao registrar a irregularidade supostamente praticada, o Auto de Infração ora impugnado limitou-se a citar o fato que justificou a autuação e a penalidade imposta, sem delimitar precisamente de que forma se chegou ao valor da referida penalidade.

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 360.

² FERRAZ, Sérgio e DALLARI, Adilson Abreu. *Processo administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 59.



Não pode haver meio termo em se tratando dos requisitos procedimentais para a lavratura do instrumento de autuação: todas as informações necessárias ao exercício do direito de impugnação deverão estar nele expressamente consignadas, sob pena de comprometer sua validade e regularidade jurídica.

Nesse contexto, há de se concluir que o desvio em relação às prescrições formais da Lei n. 14.184/2002 é patente na hipótese sob análise, em franco desprestígio das prerrogativas constitucionais do contraditório e da ampla defesa, justificando a desconstituição da infração apontada, com o conseqüente cancelamento do Auto de Infração.

Impende, pois, seja reconhecida a nulidade absoluta do Auto de Infração em tela, por ausência de requisito formal inerente à sua correição, determinando-se seu arquivamento sem exame de mérito.

IV - DA NÃO OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO IMPUTADA À AUTUADA

Embora sejam absolutamente decisivos para o deslinde da matéria em questão os argumentos já aduzidos pela Autuada, cumpre, *ad argumentandum tantum*, desenvolver aqui o questionamento acerca da materialidade da infração supostamente cometida.

A autuação ora impugnada tem como um de seus fundamentos a DN n. 117/2008, que impõe o dever de apresentação do Formulário do Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária relativo ao ano civil anterior. Tal entrega foi feita pela Autuada, dentro do prazo legal estabelecido pela Deliberação Normativa COPAM n. 149, de 30 de abril de 2010.

Ocorre que a Autuada não pôde realizar a entrega por via eletrônica dos referidos dados única e exclusivamente em razão dos problemas apresentados no Banco de Declarações Ambientais (BDA) disponibilizado pelo órgão ambiental atuante.

Ressalte-se que os problemas apresentados foram de tal monta que justificaram a dilação do prazo concedido para tal fim, através da supracitada DN n. 149/2010. Também, justificaram o cancelamento de todos os Autos de Infração aplicados com base na Deliberação Normativa COPAM n. 90, de 15 de setembro de 2005, conforme Resolução SEMAD n. 1.238, de 25 de novembro de 2010. Ainda, justificaram a realocação do BDA para novo endereço eletrônico.

No entanto, mesmo com a dilação acima apontada, o sistema continuava a apresentar falhas. Importante frisar que diversas foram as tentativas da Autuada visando à entrega eletrônica das informações requeridas pelo órgão ambiental.

De fato, o responsável pela entrega das informações da Autuada entrou em contato telefônico e enviou diversos correios eletrônicos ao responsável pelo BDA, conforme se comprova dos documentos anexos (doc. 02). Ressalte-se que isso de deu dentro do prazo imposto pela mencionada DN n. 149/2010.

Assim, receando não conseguir cumprir a legislação em decorrência de fatos que só podem ser imputados ao próprio órgão ambiental, a Autuada realizou, no dia 05.05.10, o protocolo físico das informações requisitadas (doc. 03 anexo), cumprindo, pois, com o dever de informar ao órgão ambiental sobre seu Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária, que era a obrigação principal imposta pela DN 117/2008.

Se o modo pelo qual se realizou a entrega não era aquele desejado pelo órgão ambiental, este deveria ter disponibilizado meios para tanto.

Assim é que se atesta que não ocorreu a infração descrita no Auto de Infração ora atacado, já que houve a efetiva entrega ao órgão ambiental das informações por este requerida, de modo que não se pode aplicar penalidade alguma à autuada.

V – DO CABIMENTO DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

Mesmo entendendo que o quanto aqui disposto seja suficiente para descaracterizar as infrações supostamente cometidas, admitiremos o caso de se entender pela aplicação de penalidade, apenas para argumentar.

Imperioso destacar que a conduta da Autuada não ensejou qualquer espécie de prejuízo ao meio ambiente, bem maior que se visa tutelar através da legislação ambiental.

Na lição de ÉDIS MILARÉ³,

O meio ambiente como bem, em seu conjunto, caracteriza-se pelo equilíbrio ecológico e pela saúde ambiental dele decorrente. Aí se acha o fundamento da “sadia qualidade de

³ MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 6. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, pp. 209-210.

vida” a que todos têm direito. Aí se encontra, precisamente, o bem maior a ser preservado e usufruído pela sociedade.

Ainda ÉDIS MILARÉ, citando JOSÉ RUBENS MORATO LEITE, assevera que o *dano ambiental pode ser entendido “como toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) ao meio ambiente, diretamente, como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante, e indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem no macrobem.*⁴

É de se concluir, portanto, que a conduta da Autuada, não tendo ensejado qualquer espécie de dano ambiental, seria passível de penalização com advertência.

Isso porque tal conduta seria facilmente sanada pela Autuada, desde que o órgão ambiental o possibilitasse tecnicamente. Ressalte-se, mais uma vez, que a entrega do referido Inventário ocorreu fisicamente, conforme se comprova, e só não se deu por meio eletrônico por fato imputável tão-somente ao órgão ambiental.

Com efeito, convém dizer que a advertência tem natureza punitiva tanto quanto a multa, a suspensão de atividades e as demais sanções previstas na legislação ambiental, havendo entre elas a distinção apenas no que tange à intensidade da pena. Cumpre notar que o legislador fez clara opção por solucionar a contingência ambiental asseverando que, em determinados casos, a sanção imposta ao agente infrator da norma administrativa deva ser a advertência, para que este se adeque às normas pertinentes

Nesse sentido, CURT TRENNEPOHL⁵ é claro ao dispor que:

A advertência é aplicável, em princípio, como medida de precaução, para evitar que alguma atividade resulte em dano ao meio ambiente. Por exemplo, o descumprimento de um preceito administrativo que, contrariado, possa impedir o controle do Estado ou a futura ocorrência de dano ambiental, enseja a advertência.

Dentro dessa lógica, na qual se privilegia a prevenção do dano ambiental, a penalidade de advertência seria a mais adequada para o caso, tendo

⁴ MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 6. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, pp. 868

⁵ TRENNEPOHL, Curt. *Infrações contra o meio ambiente*. 2. Ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009, p. 100.

em vista que não houve qualquer dano ambiental. Mais ainda, não havia nem sequer a iminência de um dano ambiental advindo da conduta da Autuada.



VI – DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA MULTA, NA EVENTUAL HIPÓTESE DE MANUTENÇÃO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA APLICADA

Ad argumentandum tantum, na improvável hipótese de não serem acolhidas as alegações anteriores, é preciso reconhecer o direito da Autuada à adequação do valor da penalidade pecuniária que porventura lhe seja imputada.

Recorremos novamente ao ilustre ÉDIS MILARÉ⁶, que assim dispõe ao tratar dos *Critérios para a valoração e aplicação da multa*:

Segundo a Lei 9.784/1999, o princípio da proporcionalidade impõe a “adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público”.

E mais adiante⁷:

(...) merece relevo o [critério] previsto no art. 4º do Dec. 6.514/2008 e no art. 72, caput, combinado com o art. 6º da Lei 9.605/1998: a autoridade, ao decidir pela aplicação de sanções aos infratores da legislação ambiental, deve considerar: (i) a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente; (...)

No caso em discussão, verifica-se que a DN n. 117/2008, que determinou a obrigatoriedade da entrega do Inventário pela via eletrônica, não estabelece penalidade específica para sua desobediência, tendo sido aplicada a penalidade genérica descrita sob o Código 116, do Anexo I do Decreto n. 44.844/2008, classificada como gravíssima: *Descumprir determinação ou deliberação do COPAM.*

No entanto, não podemos concordar com a atribuição desta penalidade genérica nos patamares em que foi aplicada. Quer parecer-nos que não foram considerados os critérios acima mencionados quanto à *gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente.*

Ora, é sabido que os motivos da suposta infração estão ligados a falhas técnicas no BDA, o que resultou na impossibilidade da Autuada inserir os dados no sistema. Já as conseqüência desse fato para a saúde pública e para o meio ambiente não existem, pois, na impossibilidade da Autuada inserir os dados no BDA em razão de falhas técnicas não atribuíveis a ela, esta fez o protocolo físico das informações requeridas, dentro do prazo estabelecido. Quer dizer, na impossibilidade da Autuada

⁶ MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 6. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 902.

⁷ MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 6. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 903.

inserir os dados no BDA em razão de falhas técnicas não atribuíveis a ela, frise-se a Autuada fez chegar ao órgão ambiental as informações requeridas da forma como foi possível. Mais: a Autuada deu a devida destinação a seus resíduos sólidos, conforme Inventário ora anexado e protocolado no órgão ambiental dentro do prazo regular. Não seria esta a finalidade maior das normas pertinentes ao assunto?

Nesse sentido, vejamos o quanto disposto no artigo 93 do Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008:

Art. 95. O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Com o devido respeito, não nos parecem que tais princípios, notadamente os da razoabilidade, da proporcionalidade e do interesse público, foram observados no caso em tela.

Para concluir, os dizeres VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, citado por ÉDIS MILARÉ⁸, que assevera que

(...) entre a falta cometida pelo infrator e a sanção imposta pelo estado, deve haver uma relação de proporcionalidade, observando-se a gravidade da lesão, suas consequências, o dolo com que tenha agido o autor e as demais peculiaridades do caso.

Assim, é necessário que a eventual sanção pecuniária, se efetivamente imposta à Autuada, seja reduzida com base nos princípios maiores que norteiam as ações do Estado.

VII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Autuada:

- a) seja descaracterizada a atuação e reconhecida a nulidade absoluta do AI n. 66579/2010, pela existência de vício formal, em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório;
- b) se superado o item anterior, a descaracterização da atuação, com o consequente arquivamento do correspondente processo administrativo, em virtude da não ocorrência do fato típico imputado à Autuada;
- c) se superados os itens anteriores, a aplicação da penalidade de advertência;

⁸ MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 6. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, pp. 904-905.

- d) ou, finalmente, a redução do valor da multa imputada à Autuada.



Nestes termos,
pede deferimento.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2010.

A handwritten signature in blue ink that reads 'Vladimir Senra Moreira'. The signature is written in a cursive style and is positioned above a horizontal line.

Vladimir Senra Moreira
OAB/MG n. 64.103